

# COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

## PROJETO DE LEI Nº 5.851, DE 2013

Dispõe sobre edificações nas margens das faixas de domínio das rodovias federais.

**Autor:** Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI

**Relator:** Deputado DIEGO ANDRADE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Onofre Santo Agostini, tem por objetivo regular a situação de edificações presentes em faixas lindeiras às rodovias federais, cuja existência tenha data anterior aos contratos de concessão de exploração das rodovias aonde foram edificadas.

No art. 1º, o projeto assegura o direito de permanência das edificações, para fins comerciais ou não, na reserva de faixa não edificável. No art. 2º, o projeto circunscreve o direito supracitado às edificações que já existiam até a assinatura dos contratos de concessão das rodovias às margens das quais se encontram. Por fim, o artigo 3º estabelece a vigência imediata da lei.

Conforme consta na justificativa do autor:

Muitos estão sendo prejudicados com ações judiciais por parte das concessionárias que pedem a reintegração de posse das áreas compreendidas na reserva de faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado das faixas de domínio das rodovias federais. A faixa de domínio é a base de uma pista e nela ficam os canteiros, os acostamentos e a sinalização da faixa de segurança até o alinhamento das cercas que separam a estrada dos imóveis próximos à via. A partir da faixa de domínio, conta-se ainda mais

quinze metros, onde ainda não é permitido construir. Mas há de se observar que muitas edificações se encontram há anos instaladas nessas áreas de quinze metros, muito antes da assinatura dos contratos de concessão de exploração de rodovia com o governo federal e que agora estão sujeitas a desapropriação, injustamente.

Ressalta, ainda, em sua justificativa, que “*essas edificações, para fins comerciais ou não, não colocam em risco a segurança e a vida de usuários das rodovias. Assim, famílias comuns e comerciantes estão prestes a ter suas propriedades, adquiridas com muito esforço e sacrifício, perdidas sem nenhuma indenização como contrapartida*”.

A proposição foi distribuída a esta Comissão de Viação e Transportes e à de Constituição e Justiça e de Cidadania. Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário.

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A proposta que ora analisamos trata, em suma, de assegurar o direito de permanência das edificações existentes, construídas na faixa não-edificável, de quinze metros, de cada lado da faixa de domínio das rodovias federais. Para tanto, bastaria que a edificação tenha sido construída antes da assinatura do contrato de concessão de cada rodovia.

Em que pese a boa intenção do autor, e a bela justificativa da proposição, onde foi traçado um paralelo da ocupação da rodovia com fatos históricos da Guerra do Contestado, entendemos que a situação objeto do projeto de lei seja bastante diferente da desapropriação aleatória de outrora. Explicamos.

Em primeiro lugar, não há razão para se traçar qualquer tipo de relação temporal entre o direito de permanência de edificações em área não-edificável e a assinatura de contratos de concessão, pois a reserva dessa faixa não edificável serve para ampliações e melhorias realizadas tanto pelas concessionárias, geralmente previstas em contrato, quanto pelo Poder Público, diretamente.

Outro aspecto é que a exigência de área não-edificável não surge no momento da assinatura do contrato de concessão, mas em legislação federal, como a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que, no inciso III do art. 4º, determina o seguinte:

“III - ao longo das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não-edificável de 15 (quinze) metros de cada lado, salvo maiores exigências da legislação específica.”

Na realidade, a existência dessa faixa não-edificável serve justamente para garantir a segurança do tráfego da via e de seus usuários, sejam motoristas, passageiros ou a população que mora ou transita em áreas lindeiras, bem como para possibilitar a futura expansão do sistema viário e das obras de arte a ele adjacentes.

Hoje, o trânsito brasileiro é um dos mais violentos do mundo, e nossa infraestrutura é ainda bastante carente de melhorias e ampliações. Por essa razão, jamais poderíamos permitir que edificações irregulares, independentemente do período em que foram construídas, venham a inviabilizar a construção manutenção e ampliação das estradas no Brasil, o que certamente melhora as condições de segurança do nosso trânsito.

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe a análise desta Comissão, votamos pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.851, de 2013, e seu apensado, PL 7695, de 2014.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2014.

Deputado DIEGO ANDRADE  
Relator